

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE ITAPECERICA DA SERRA – SP**

Ref.: Recurso Administrativo – Pregão Presencial 065/2023

DELCA AMBIENTAL LTDA., já qualificada nos autos do processo administrativo do Pregão Presencial nº 065/2023 da Prefeitura do Município de Itapeçerica da Serra/SP, vem, por seu representante legal, a presença V. Sa., com fundamento no item 8.2.5 do Edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra os atos de classificação e de habilitação da licitante **UTD SUZANO UNIDADE DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL LTDA.**, o que faz com base nos argumentos que adiante destaca:

I - SÍNTESE

Cuida-se de recurso administrativo interposto em processo de Pregão Presencial deflagrado pelo Município de Itapeçerica da Serra/SP, que visa a *“contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de eliminação de resíduos sepulcrais (ossadas humanas não reclamadas e outros itens), incluindo acondicionamento, transporte,*



segregação, descaracterização, inativação microbiológica e destinação final, para atender a demanda do ossário geral do Cemitério Público Municipal Recanto do Silêncio”.

A sessão pública de entrega e abertura dos envelopes foi realizada em 18 de janeiro p.p, tendo 06 (seis) empresas socorrido ao certame.

Abertas as propostas comerciais, foram registradas as seguintes propostas, conforme quadro de propostas encartado à sessão pública de 18/01:

FORNECEDORES	Alliance	Silcon	Memorial	Data	Escritas	UTD
Valor Inicial	R\$ 650.000,00	R\$ 636.300,00	R\$ 880.000,00	R\$ 636.333,30	R\$ 300.000,00	R\$ 40.000,00
Lances				DECLINOU	DECLINOU	VENCEDOR
Lance Mínimo	R\$ 500,00					

Como se identifica objetivamente, não foram na fase de lances ofertados quaisquer lances, haja vista a nítida, notória e evidente situação de inexecuibilidade da proposta ofertada pela licitante UTD Suzano, cujo valor estava na casa dos 10% de quase todas as demais propostas apresentadas na disputa e correspondia a 20% da segunda proposta mais bem classificada (também inexecuível, consoante se demonstrará oportunamente).

O D. Pregoeiro suspendeu a sessão pública para apresentação da planilha de composição de custos pela UTD Suzano, tendo a sessão pública sido retomada em 21 de março p.p. com o anúncio da admissão da proposta ofertada pela empresa e quando houve também a análise e julgamento dos documentos de habilitação ofertados pela empresa.

Considerando que houve, com todo o respeito, equívoco desta D. Comissão tanto no tocante ao julgamento da proposta de preços ofertada quanto da documentação de habilitação da empresa, a recorrente



manifestou intenção de interpor recurso administrativo e passa a apresentar suas razões recursais observando o tríduo legal.

II - DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA COMERCIAL OFERTADA

Inicialmente, cabe aqui destacar a necessidade de desclassificação da proposta da recorrida UTD Suzano ante o fato de a mesma, com todo o respeito, ser flagrantemente inexequível, haja visto que atingiu patamar da ordem de 10% (dez por cento) do montante das demais propostas sérias e firmes ofertadas no certame.

Com efeito, em 18 de janeiro de 2024 foi realizada a sessão pública de entrega e abertura das propostas, quando então foi constatada a apresentação de proposta no valor global, ofertada pela UTD Suzano, no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

As demais propostas firmes apresentadas na licitação variaram entre R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) e R\$ 536.333,30 (quinhentos e trinta e seis mil, trezentos e trinta e três reais e trinta centavos), sendo esta última ofertada pela própria recorrente.

Não obstante haja alguma margem de negociação do Ilmo. Sr. Pregoeiro na proposta da recorrente, o que, conforme o caso, se explicitará por ocasião da etapa de negociação de preços, a tempo e modo oportunos e legalmente previstos no presente certame, e sem embargo da também oportuna demonstração do descabimento da proposta ofertada pela empresa ECOFIRE, é certo que a proposta apresentada pela UTD Suzano é flagrantemente inexequível.

Nos termos do Art. 48, inciso II da Lei nº 8.666/93, devem ser desclassificadas por inexequibilidade as propostas que não tenham demonstrada a sua viabilidade mediante comprovação de que "os custos do



insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato”.

No caso concreto dos autos, a inexecuibilidade se afere tanto diante da constatação objetiva no sentido de que a recorrida **(i)** deixou de contemplar em sua proposta uma série de custos, despesas e investimentos diretamente incidentes sobre a operação dos serviços quanto também o fato de que a planilha de composição de custos da recorrida evidencia a sua inexecuibilidade, **ao externar que (ii) o preço proposto abarca exclusivamente um único mês de contrato.**

No caso, no tocante à inexecuibilidade da proposta pela ausência de consideração de uma série de custos e despesas inerentes à operação, se destaca o fato de que, de análise da planilha de composição de custos da recorrida, a empresa **não computou qualquer despesa relacionada aos seguintes itens:**

- 1 – Taxas de licenciamento ambiental perante a CETESB;
- 2 – Custo de monitoramento atmosférico do incinerador (amostragens em chaminé);
- 3 – Taxas do Licenciamento Sanitário (Licença Sanitária);
- 4 – Taxas de Alvará de Funcionamento Municipal;
- 5 – Taxas de Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;
- 6 – Custos/Fator de Utilização de Equipamentos de Monitoramento Atmosférico Contínuos;
- 7 – Taxa de emissão de CADRI (Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental) pela CETESB.

Todas as exigências acima relacionadas são impostas à contratada na operação dos serviços, seja por expressa disposição contratual, seja por imposição legal, e em relação às mesmas a planilha de custos da recorrida foi absolutamente silente.



Ao deixar de considerar na composição de seus custos despesas que efetivamente incidirão sobre a operação dos serviços, depreende-se objetivamente que a proposta ofertada acaba por se constituir em peça de absoluta ficção, na qual a recorrida inicialmente lança um valor absurdamente fora dos parâmetros de custos de operação para, em seguida, buscar justificar o injustificável, simplesmente omitindo custos de sua planilha.

De outro turno, a flagrante inexecuibilidade da proposta ofertada salta aos olhos pelo fato de da mesma decorrer explícita constatação de que a recorrida deixara de considerar na composição de seu preço o efetivo prazo de execução contratual.

Com efeito, nos termos das Cláusulas 5.2.3 e 5.2.4 da minuta do contrato, o ajuste será celebrado com prazo de vigência de 06 (seis) meses e com prazo de execução de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, de 04 (quatro) meses. Neste sentido:

5.2.3. **Prazo de Vigência:** O contrato terá vigência de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado de acordo com a Lei Federal nº 8.666-93 e alterações posteriores.

5.2.4. **Prazo de Execução:** Os serviços deverão ser executados no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da emissão da Ordem de Serviços.

Na hipótese, tem-se que a despeito de o contrato ter estabelecido como prazo de execução o período de 4 (quatro) meses, a licitante recorrida considerou em sua proposta, na composição da oferta por ela apresentada, um único mês, o que e depreende objetivamente de análise de planilha de composição de custos encartada aos autos.

Veja-se, quanto ao ponto, a indicação da quantidade "1" na célula correspondente à indicação dos profissionais a serem alocados à prestação dos serviços, cuja "unidade" referenciada na célula ao lado é a medida "mês":



1.1 Coletor					Total (R\$)
Discriminação	Unidade	Quantidade	Costo unitário	Subtotal	
Piso da categoria	mês	1	1.571,63	1.571,63	
Adicional de Insalubridade	%	40%	1.320,00	528,00	
Soma				2.099,63	
Encargos Sociais	%	78,40		1.654,03	
Total				3.753,66	
Total do Efetivo	homem	2		7.407,32	
				Fator de utilização	1,0000
					8.814,64
1.2 Operador Incinerador					Total (R\$)
Discriminação	Unidade	Quantidade	Costo unitário	Subtotal	
Piso da categoria	mês	1	1.919,39	1.919,39	
Adicional de Insalubridade	%	40%	1.320,00	528,00	
Soma				2.438,39	
Encargos Sociais	%	78,40		1.862,83	
Total				4.301,22	
Total do Efetivo	homem	2		8.602,44	
				Fator de utilização	1,0000
					9.882,44
1.3 Motorista					Total (R\$)
Discriminação	Unidade	Quantidade	Costo unitário	Subtotal	
Piso da categoria (2)	mês	1	3.800,00	3.800,00	
Salário mínimo nacional (1)	mês	1	1.320,00		
Base de cálculo da Insalubridade	%	40	1.320,00	528,00	
Adicional de Insalubridade	%	78,40		4.328,00	
Soma				4.328,00	
Encargos Sociais	%			3.308,42	
Total por Motorista				7.634,42	
Total do Efetivo	homem	1		7.634,42	
				Fator de utilização	0,1429
					1.088,43

De diversas outras passagens da planilha, aliás, se pode identificar claramente que a recorrida calcula seus custos – e os explicita – indicando um único mês de prestação dos serviços contratados.

Desta feita, fica claro que tanto pelo fato de a proposta não considerar uma série de custos diretamente relacionados à prestação dos serviços quanto pelo fato de a mesma ter sido elaborada englobando unicamente um único mês da prestação destes serviços, tem-se por constatada objetivamente a inexequibilidade do preço final proposto, o que se requer seja prontamente reconhecido por V. Sas.

III - DA INADEQUAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA "PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA"

III.1 - DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA NA ELIMINAÇÃO DE RESÍDUOS SEPULCRAIS – OSSADAS HUMANAS

A

O atestado de capacidade técnica não atende os requisitos estabelecidos no item 6.1.2.a do edital, porquanto não constitui comprovação de “aptidão para o desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação”, nos termos do Termo de Referência.

Isto porque, conforme se identifica de simples passar de olhos pelo atestado, o mesmo não engloba a eliminação de ossadas humanas, incluindo o acondicionamento, transporte, segregação, descaracterização, inativação microbiológica e destinação final.

Na hipótese, o atestado apresentado constitui mera prova de recebimento e tratamento de resíduos de limpeza urbana, aqui englobando, unicamente, restos de animais mortos.

Da leitura do atestado não se identifica qualquer referência à experiência da proponente no recebimento de restos mortais humanos, cujo tratamento a ser dispensado ao material é completamente diverso daquele que se confere a outros itens em geral, tais como os referenciados no atestado apresentado.

Pela ausência de correlação entre o atestado apresentado e o objeto licitado requer-se, portanto, a inabilitação da recorrida.

III.II - DO DESCABIMENTO DA AUTOATESTAÇÃO – DA EMISSÃO DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA LICITANTE – DA FALTA DE CONFIABILIDADE DO ATESTADO

Em pesquisa realizada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme informação constante da Ficha Cadastral Completa da licitante (Doc. 01), identificou-se que a empresa UTD Suzano foi



constituída em 16 de junho de 2023, tendo como sócio único e administrador o Sr. Mauro Ribeiro do Prado.

Por sua vez, em pesquisa realizada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em nome da empresa emissora do único atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante UTD Suzano, qual seja, em nome da empresa Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., identificou-se ser a diretoria da referida empresa composta por exclusivamente por 2 (dois) sócios, sendo um deles, com participação percentual na sociedade de 50% (cinquenta por cento), justamente o Sr. Mauro Ribeiro do Prado, sócio único da UTD Suzano.

Neste contexto e cenário, identifica-se então objetivamente que, na prática, não há dissociação entre as empresas emissora e beneficiária do atestado apresentado às fls. 003 dos documentos de habilitação, porquanto ambas as empresas atuam em conjunto, compondo grupo econômico único.

O quanto afirmado, ademais, é corroborado por informação prestada pela CETEB, que em notificação encartada às fls. 007 dos autos sugere que procederia à alteração de cadastro da razão social indicada na Licença de Operação da UTD, que teria erroneamente sido indicada como "Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda."



CETESB.057207/2023-59

Responsável pela notificação

Órgão: CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Unidade: CLM/EXP - EXPEDIENTE - AGÊNCIA AMBIENTAL DE MOGI DAS CRUZES
Usuário: JOSE RODOLFO FERRAZ
Data/hora: 31/10/2023 às 21:35

Dados da notificação

Destinatário(s): MAURO RIBEIRO DO PRADO, Ademar Boracini, PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA.

Descrição: Senhores,
Comunicamos que a solicitação de alteração da razão social da empresa foi atendida, com correção do cadastro 672-352-6, para a Razão Social de "UTD Suzano Unidade de Tratamento e Destinação Final Ltda". Portanto, quando da aprovação e liberação da licença de operação renovação e demais documentos, estes já será emitido com anova razão social.

de testes e a implementação de medidas operacionais que, por si só, demandam alargado prazo de tempo.

A licitante não fez acostar aos autos quaisquer outros documentos mínimos capazes de conferir confiabilidade ao atestado apresentado, especialmente quando se considera que o simples acervamento do atestado perante o CREA não constitui prova da efetiva prestação dos serviços, haja visto que o CREA não atesta, confere ou verifica a veracidade material do atestado que lhe é levado a conhecimento.

Desta sorte, tanto pela caracterização de autoatestação, o que se constitui medida não admitida pelo direito, quanto pelo fato de que as circunstâncias que cercam o atestado sugerem que os serviços nele relacionados possam não ter sido prestados da forma, modo e tempo indicados no atestado emitido pela Pioneira, imperiosa se faz a desconsideração do atestado em questão ou, no caso, ao menos a realização de diligências a fim de aferir de fato e in concreto se o serviços indicado foram de fato prestados.

IV – DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DO BALANÇO DA RECORRIDA NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ensejar a inabilitação da recorrida cabe ainda enfatizar o fato de que o balanço patrimonial por ela apresentado não está em conformidade com o estabelecido no instrumento convocatório e tampouco atende o preconizado na legislação de regência.

Conforme consignado no item 6.1.4., o balanço patrimonial exigível haveria de ser apresentado devidamente registrados na Junta Comercial competente.

A recorrida UTD Suzano, contudo, conforme documentação de fls. 034 e seguintes de seu envelope de habilitação, apresentou



levantamento de extrato e pretensos demonstrativos, sem qualquer registro, ou seja, em prova de qualquer publicidade, fosse mediante registro da Junta Comercial, fosse mediante registro em Cartório de Registro Civil, se o caso assim permitisse.

Ademais, a despeito de ter ido facultado à recorrida a apresentação de balanço de abertura para fins de prova de sua qualificação econômico-financeira, não foi tal oportunidade utilizada pela empresa, que apresentou, conforme demonstrações encartadas ao processo, balancete considerando seu período de operação em 2023 e fechamento em dezembro do referido exercício.

A tampouco pode ser sustentado que a apresentação de simples declaração de contador de que “acompanharia a contabilidade da empresa” seria medida apta a **substituir a apresentação de balanço patrimonial ou de balanço de abertura, conforme o caso**, porquanto a concessão de tal faculdade implicaria em flagrante violação à isonomia, mediante singela dispensa da apresentação de qualquer balanço por simples declaração de particular e sem justificativa apta para tanto.

Balanço patrimonial, seja ele de abertura ou não, constitui documentos específicos, indicativos e explicitadores da situação econômica-contábil da empresa, cabendo a sua exigência em licitações, devendo tais documentos, para possuírem validade, ser tornados públicos mediante devido registro na Junta Comercial competente.

Como, no caso, as demonstrações contábeis apresentadas não estão registradas, não podem as mesmas ser admitidas no caso vertente.

V - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO EXIGÍVEIS



Capital Social seria subscrito apenas em 30 de dezembro de 2024, marco este ainda não alcançado. Neste sentido:

CLÁUSULA 4a.

- O Capital Social é de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais) dividido em 100 (Cem) quotas de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais) cada uma, subscritas e a integralizar totalmente em 30 de dezembro de 2.024, em moeda corrente do país, conforme segue:

<u>- MAURO RIBEIRO DO PRADO,</u>
<i>subscrive e realiza 100 quotas R\$ 2.000.000,00</i>

Resta então, objetivamente comprovado que a recorrida não atendeu à exigência de comprovação de possuir capital social integralizado ou patrimônio líquido mínimo no importe de R\$ 63.633,33 (sessenta e três mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), devendo então ser inabilitada também por esta razão.

VI – PEDIDO

Em razão de tudo o quanto exposto, requer-se seja acolhido e provido o presente recurso administrativo para fins de reconsiderar os ato de classificação e habilitação da UTD Suzano e:

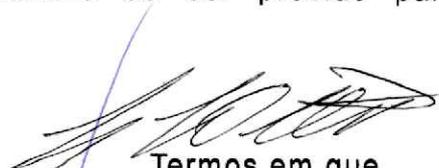
- (i) desclassificar a proposta comercial ofertada pela empresa UTD Suzano Unidade de Tratamento e Destinação Final Ltda., haja vista ser a mesma flagrantemente inexequível por não ter considerado uma série de itens na composição de seus custos e por não englobar a totalidade do prazo de execução contratual e;
- (ii) inabilitar a empresa UTD Suzano Unidade de Tratamento e Destinação Final Ltda. pela imprestabilidade de seu atestado de capacidade técnica (desvinculado do objeto e emitido pela própria licitante/empresa de seu grupo econômico), pelo não atendimento às exigências de qualificação econômico-financeira (apresentação





de balanço patrimonial válido e comprovação de PL ou capital social **integralizado** mínimos).

Em caso de não-reconsideração da decisão recorrida, requer-se seja o recurso submetido à autoridade superior, quando então o presente recurso haverá de ser provido para reforma das decisões recorridas.


Termos em que,
p. deferimento.





7º Tabelionato de Notas da Comarca de Santos R. EUCLIDES DA CUNHA, 70 - GONZAGA SANTOS - SP - CEP 11065-100
Catarina Peres de Camargo Vilalba TABELIAO
TABELIA

Reconheço, em documento **SEM** valor econômico, por semelhança a(s) firma(s) de: **LEONARDO FABIAN ALTSTUT(132210)**. Dou fé. AA0439056
SANTOS - SP, 26/03/2024.
Em Teste _____ da verdade.

GABRIEL HAVANNO DE ANDRADE PERES
Codigo Seg.: 5054405150485032494948515255 R\$12,59.
#VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE#



FIRMA
MÁXIMO RECONHECIMENTO 1
124602
C10953AA0439056